Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1130/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17616/2014/001
PROTOCOLO	: 1686983
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – INSUFICIENTES – RECURSO IMPROVIDO.

As razões apresentadas visando se desobrigar da multa que lhe foi imposta – excesso de atividades com ausência de servidores - são insuficientes para afastar a irregularidade pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Diretor Administrativo, Sr. Rudiney de Araújo Leal, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 1596/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade pelo não envio da documentação obrigatória.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Tratam estes autos do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, Ex-Diretor Administrativo e Ordenador de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, diante de sua irresignação com os termos do Acórdão n. 1596/2015, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas nos seguintes termos:

> **IV – A DECISÃO**
>
> **VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 17 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:
>
> 1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 0574/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> 2) Declarar a regularidade e a legalidade da execução físico-financeira da Nota de Empenho nº 0574/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> 3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, CPF n° 864.275.121-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;
>
> 4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, por Substituição Legal, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.
>
> Campo Grande – MS, 18 de novembro de 2015. Conselheira Marisa Serrano Relatora

Afirmou em suas razões que vieram desacompanhadas de documentos, que *o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul conta com quase 2.000 (dois mil) funcionários (...), com quase 2.000 (duas mil) pessoas circulando livremente, (...) uma pequena cidade para administrar, e ainda tem-se que cumprir com a obrigação constitucional de se prestar contas dos seus atos administrativos e financeiros.*

Prosseguiu em suas razões afirmando que mesmo diante da obrigação de prestar contas, pode haver retardamento a gerar a intempestividade na obrigação de remessa de documentos e que na fase instrutória dos autos principais *já havia se justificado quanto à intempestividade, alegando que quanto tomou posse como gestor do HRMS, havia constatado excesso de atividades administrativas, com sérios atrasos referentes às obrigações frente às entidades de controle externo, aliadas a excessiva carga de trabalho acumulada por ordenadores de despesas anteriores* e que havia quadro de servidores deficitário.

Que empreendeu esforços visando resolver as pendências de remessas de documentos de anos anteriores, mas que não obteve sucesso nesse sentido, persistindo, em número menor e que pela complexidade do Hospital poderia haver algum atraso nas remessas e que contava com a *sensibilidade de julgadores justos*, ante as razões postas, para a reforma da decisão isentando o recorrente da multa.

Asseverou que o Magistrado de Contas deve ter conhecimento e sensibilidade ao analisar cada caso concreto para atenuar ou até deixar de aplicar penalidades, mesmo em caso de intempestividade decorrente de excesso de afazeres.

Concluiu citando escólio de *Piero Calamandrei*; *Dalmo de Abreu Dalari* e *Caio Tácito* quanto ao papel do magistrado, requerendo ao final a isenção da multa aplicada.

O Presidente desta Corte recepcionou o presente recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar – f. 8.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público que emitiu o Parecer n. 5801/2017, no qual transcreveu a decisão recorrida, relatou os termos da peça recursal apresentada e em seguida, considerou presentes os requisitos objetivos de admissibilidade - art. 66, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 149 a 151 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 -, para, quanto ao mérito afirmar:

> Nas razões recursais apresentadas, alega o recorrente um excesso de atividades administrativas, com sérios atrasos e um quadro de servidores extremamente deficitário, fatos que geraram a intempestividade na remessa dos documentos afetos ao pacto contratual a esta Corte de Contas/MS.
>
> No nosso sentir, são improcedentes as alegações ofertadas, pois, o Recorrente enviou a documentação a destempo o que deu azo ao julgamento à aplicação de multa por intempestividade, nos exatos termos do art. 46 da Lei Complementar n° 160/12, (...).

Prosseguiu manifestando entendimento de que *o simples decurso de prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.*

Concluiu sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso, mas não o proveja.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Conforme relatado, o recorrente apresentou suas razões recursais apoiadas nas dificuldades enfrentadas como gestor da citada Fundação que administra o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, no qual trabalham e circulam mais de 4.000 (quatro mil) pessoas, entre servidores e usuários, e ainda a deficiência administrativa decorrente da ausência de pessoal que gerou diversas dificuldades de gestão, e dentre estas o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas, sendo de se destacar que não houve a juntada de nenhum documento, razão de não ter sido necessária manifestação da Equipe Técnica.

Assim, houve a manifestação do Ministério Público de Contas através do parecer de f. 11/14, quando entendeu que as razões apresentadas não seriam suficientes para afastar a irregularidade motivadora da decisão proferida em desfavor do recorrente, e nesse sentido opinou pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Pois bem.

Esta Corte de Contas tem manifestado posicionamento a favor da atribuição de multa por intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, diretamente ao Ordenador de Despesas, sob a ótica de que essa responsabilidade lhe é atribuída em decorrência do cargo que ocupa.

Nestes autos o próprio recorrente confessa ser o Ordenador de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, consoante se pode observar às f. 05 deste feito, e assim, assumiu a responsabilidade decorrente.

As justificativas apresentadas visando se desobrigar da multa que lhe foi imposta – excesso de atividades com ausência de servidores -, são insuficientes para afastar a irregularidade pela remessa intempestiva.

Por todo o exposto, entendo ser desnecessário ampliar estas razões e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

DISPOSITIVO

1. Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 1596/2015, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, por seus próprios fundamentos.

2. Pela intimação do interessado quanto aos termos da presente decisão, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST /HON